

Comecemos com os aspectos gerais do Regime de Bens, que abarca todos os tipos de regimes elencados pelo Código Civil.

O que é o casamento? Conforme dispõe o art. 1.511 e art. 1.565 do Código Civil, trata-se da **comunhão plena de vida**, sendo um instituto que gera **deveres e obrigações recíprocos entre os cônjuges**. Ou seja, traduz-se como um entrelaçamento de patrimônio (há várias formas deles, veremos mais à frente). Ainda cabe ressaltar que os referidos entendimentos podem ser estendidos à união estável também.

Antes de estabelecer qualquer tipo de relação, é aconselhável que se ajustem os bens dos cônjuges de modo a organizar a divisão patrimonial e resguardar direito de terceiro. Portanto, a ocasião ideal para estabelecer o regime de bens é o momento prévio ao casamento. Ou seja, **antes da celebração do casamento, os cônjuges regulamentam as questões patrimoniais através do pacto antenupcial**, assim disposto no art. 1.639 do Código Civil.

Ainda dentro do mesmo artigo, em seu § 2º, é prevista a **alteração do regime de bens após celebração do casamento**, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges. Observa-se que a devida modificação ultrapassa o âmbito administrativo, sendo necessária a intervenção judiciária. Desse modo, **os requisitos são: autorização judicial, pedido motivado e ressalva do direito de terceiro**, pois a alteração não pode prejudicar direito de terceiro, isto é, o patrimônio alheio.

No **silêncio das partes**, perante a **não realização do pacto antenupcial** ou, ainda, sendo a **convenção nula ou ineficaz**, o art. 1.640 do Código Civil prevê como regime de bens vigente a **comunhão parcial**.

Quais formas existem de organizar o regime de bens, através do pacto antenupcial? Há os **regimes legais**, esses regulados pelo Código, sendo o da comunhão parcial aplicado de forma subsidiária, e o **regime personalizado** descrito no art. 1.640, § único, no qual os cônjuges estabelecem suas próprias regras do regime patrimonial. Vale ressaltar que a exceção dessa liberdade de escolha é o **regime obrigatório**, previsto no art. 1.641, o qual deve ser utilizado quando:

1. **Os cônjuges, ou um deles, possuírem pendência em causa suspensiva** (situações em que ocorre confusão patrimonial, as quais geram risco de lesar patrimônio de terceiro);
2. **Pelo menos uma das partes for maior de 70 anos;**
3. **Dependem de suprimento judicial para se casar.**

Após a definição do regime de bens e celebração do casamento, como se faz a administração do patrimônio? Em relação aos bens imóveis, o Código Civil demonstra maior cuidado e preocupação, de modo a ser compulsória a autorização do outro cônjuge (vênia conjugal) para a realização dos atos elencados no art. 1.647 do código.

Portanto, em razão dos riscos de lesar e/ou perder o bem imóvel, o cônjuge não pode praticar sem autorização do outro: **alienação de bens imóveis e formas de alienação indireta** (gravar com ônus real, ser autor ou réu em ação judicial que verse sobre direitos sobre o imóvel, prestar fiança ou aval, fazer doação, etc.).

Além disso, na **discordância ou recusa** de uma das partes **sem justo motivo**, ou na **impossibilidade de concessão do cônjuge** — como, por exemplo, por motivos de doença —, o art. 1.648 do Código Civil utiliza-se do suprimento judicial como solução. Para mais detalhes, veja: <https://jus.com.br/artigos/8065/o-suprimento-judicial-do-consentimento-do-ascendente-ou-de-seu-conjuge-na-venda-de-bens-do-ascendente-a-um-dos-descendentes>.

Cabe ainda ressaltar que o único modelo de regime de bens que **permite alienação de bens imóveis sem a necessidade de consentimento** do outro cônjuge é o **regime de separação de bens**, pois não há confusão patrimonial.

E se ocorrer algum dos atos previstos no art. 1.647 na ausência da vênia conjugal? O **cônjuge prejudicado** pode se utilizar, **voluntariamente** (pois não é uma ação automática), da **ação de anulação dentro do prazo prescricional de 2 anos**. Vale salientar que esse prazo não corre contra o cônjuge dentro da vigência conjugal. Além disso, **os legitimados para propor a ação** são o **cônjuge lesado e os herdeiros**.

Conforme aduz o art. 1.643 sobre os **bens móveis**, o **cônjuge não precisa de autorização do outro** para contrair **dívidas, para comprar mantimentos para a casa**, assim como por aquilo que ele comprar o outro será solidariamente responsável, desde que seja usado para **outras despesas cotidianas**, incluindo produtos de higiene, lazer, vestuário, etc. **Excluem-se** apenas as **dívidas contraídas de caráter luxuoso** — estas serão de responsabilidade somente do indivíduo que as adquiriu.